

Diário do Legislativo de 19/06/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 383ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATA

ATA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 17/6/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz, Francisco Ramalho, Maria Olívia e Paulo Piau

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 274 e 275/98 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.799 e 1.800/98, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 56/98 - Projetos de Lei nºs 1.801 a 1.807/98 - Requerimentos nºs 2.621 a 2.627/98 - Requerimentos dos Deputados Wanderley Ávila e outros, Péricles Ferreira (4), Geraldo Nascimento e Ajalmar Silva e da Comissão de Defesa do Consumidor - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação (2) e de Direitos Humanos e dos Deputados José Militão (4) e Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ibrahim Jacob, Geraldo Rezende, Raul Lima Neto e Adelmo Carneiro Leão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/98 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Péricles Ferreira(4) e Wanderley Ávila e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Geraldo Nascimento e da Comissão de Defesa do Consumidor; aprovação - Requerimento do Deputado Ajalmar Silva; discursos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Gilmar Machado, Raul Lima Neto e Durval Ângelo; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; declaração de voto - Questões de ordem - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de "quorum" qualificado para votação das propostas de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98; emissão do parecer pelo relator; discurso do Deputado Gilmar Machado; questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Gilmar Machado; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Geraldo Nascimento - Geraldo Santana - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marco Régis - Marcos

Helênio - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivo José, 2º - Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Elmo Braz, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 274/98*

Belo Horizonte, 17 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga, para o fim que menciona.

A área a ser doada foi declarada pelo Decreto nº 28.046, de 3 de maio de 1988, modificado pelo Decreto nº 34.104, de 28 de outubro de 1992, de interesse social e destinada ao Programa Comunitário de Habitação Popular - Pró-Habitação, para propiciar a construção de moradia para a população economicamente carente do Estado. Posteriormente, o Pró-Habitação foi extinto por força do Decreto nº 33.374, de 18 de fevereiro de 1992, que delegou à Secretaria de Estado da Habitação a atribuição de executar as providências que decorressem de tal extinção.

O projeto de lei que ora encaminho ao exame dessa Casa é consequência do programa extinto, e sua adoção permitirá que se regularize a situação dos interessados, da faixa de baixa renda, que nele se inscreveram e aguardam a confirmação da propriedade em que foram assentados.

A efetivação dessas providências será cumprida pelo Município de Formiga, como donatário do imóvel, dada a sua condição de parceiro na execução do convênio sobre a administração do Pró-Habitação e de ter participado do trabalho de seleção das famílias assentadas.

Valho-me desta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.799/98

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga, para o fim que menciona.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Formiga imóvel constituído de terreno com área de 38.147,00m², parte do loteamento localizado na Fazenda Coqueiros, nesse Município, adquirido pelo Estado conforme registro 01 na matrícula 29.860, do Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga, descrito na certidão respectiva que compõe o Anexo I.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se à regularização, pelo Município de Formiga, do assentamento da população de baixa renda inscrita no extinto Programa Comunitário de Habitação Popular - PRÓ-HABITAÇÃO, cujos beneficiários são relacionados no Anexo II.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 275/98*

Belo Horizonte, 15 de junho de 1998.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé imóvel que especifica.

O prédio de que trata o projeto abrigou por longo tempo a Escola Estadual Mário Macedo, hoje funcionando no Centro Educacional Dom Delfim, daquela cidade. Daí resultou a sua

ociosidade, razão por que pretende a administração municipal aproveitá-lo para a instalação da Escola Municipal Sebastião Laviola.

O pleito do município é de inegável interesse público, uma vez que a doação do imóvel possibilitará o funcionamento de mais uma escola municipal em local privilegiado. Além disso, a medida traduz o empenho do Estado na consolidação do processo de municipalização da educação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé imóvel de propriedade do Estado, constituído de um terreno com área de 1.599,00m² e respectiva benfeitoria, composta de prédio de alvenaria - antiga Escola Estadual Mário Macedo - situado à Rua Semeão Peres, nº 276, do Bairro Cerâmica, em Muriaé, havida por doação, conforme escritura registrada sob o nº 22.041 do Livro 3-A-A, fls. 266, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à sede da Escola Municipal Sebastião Laviola, de Muriaé.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Francelino Pereira, Senador, cumprimentando a Casa pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Giovanni Razelli, Diretor-Superintendente da Fiat Automóveis S.A.

Do Sr. Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA-MG, informando em atenção a requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que enviará cópia do relatório dos trabalhos de consultoria que estão sendo realizados nesse órgão pela empresa Coopers & Lybrand, tão logo eles sejam concluídos.

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial e Relações Públicas do Governo do Estado de Minas Gerais (2), agradecendo, em nome do Governador do Estado, os convites a ele formulados para participar do Ciclo de Debates sobre Reforma do Estado - As Organizações Sociais e da reunião especial para entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Giovanni Razelli.

Do Sr. Alfeu Silva Mendes, da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -, solicitando empenho para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.543/97, do Deputado Paulo Piau. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.543/97.)

Da Sra. Heloisa Maria Penido de Azeredo, Presidente do Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS - (2), agradecendo os convites para participar do Ciclo de Debates sobre Reforma do Estado - As Organizações Sociais e da reunião especial para entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Giovanni Razelli.

Do Sr. Robinson Correa Gontijo, Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - SESC - em Minas Gerais, agradecendo o convite para a reunião especial para entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Giovanni Razelli.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56/98

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescentem-se ao art. 18 da Constituição do Estado os seguintes parágrafos:

"Art. 18 -

§ - A alienação de empresas públicas deverá ser precedida de plebiscito.

§ - O plebiscito a que se refere o parágrafo anterior será realizado por ocasião das eleições proporcionais e autorizará o futuro Governador a proceder às alienações pretendidas durante o transcorrer do mandato para que for eleito."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de maio de 1998.

Anderson Aduato - Jorge Eduardo de Oliveira - Paulo Schettino - Cleuber Carneiro - Maria José Hauelsen - Antônio Júlio - Bené Guedes - Maria Olívia - Ronaldo Vasconcellos - Paulo Pettersen - Ermano Batista - Gilmar Machado - Adelmo Carneiro Leão - Olinto Godinho - Irani Barbosa - Antônio Genaro - João Batista de Oliveira - Dilzon Melo - Jorge Hannas - Agostinho Patrús - Ibrahim Jacob - José Henrique - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Toninho Zeitune.

Justificação: As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público. Isso significa que essas empresas, criadas com o dinheiro do contribuinte, passam a integrar o patrimônio público.

O conceito de administração de bens públicos compreende normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas e não se confunde, em momento algum, com a idéia de propriedade. Em sentido estrito, a administração de bens públicos admite somente a utilização e a conservação desses bens, e não que eles venham a ser onerados.

A empresa pública não é de propriedade dos governantes, eles apenas a administram. O verdadeiro dono do patrimônio público é o povo, e, por esse motivo, ele deve se manifestar todas as vezes em que for necessário alienar algum bem público.

Dessa forma, não se admite alienar-se empresa pública, construída com recursos financeiros da população, sem ouvir a opinião de seu legítimo dono, que é o povo mineiro.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.801/98

Altera a Lei nº 10.561, de 21 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 25 da Lei nº 10.561, de 21 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 25 -

§ 3º - As multas previstas nesta lei poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, corrigindo-se o débito. "

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Bené Guedes

Justificação: A Lei nº 10.561, de 1991, que trata da política florestal no Estado de Minas Gerais, visa, entre outros objetivos, à preservação e à conservação do equilíbrio ambiental, ao controle da exploração, da utilização e do consumo de produtos florestais e à proteção da flora e da fauna silvestres. Em seu art. 25, a lei trata das penalidades atribuídas àqueles que, por meio de ações ou omissões, contrariem as disposições ali contidas.

Entre as penalidades previstas está a reparação do dano ambiental causado e o pagamento de multa de 1 até 500 UPFMGs, aplicável conforme os critérios estabelecidos na referida lei. O § 3º do art. 25 prevê o parcelamento das multas em até 5 vezes, corrigindo-se o débito.

Esta proposição visa a abrandar o rigor da Lei nº 10.561, de 1991, permitindo que as multas sejam parceladas em até 12 vezes. Com a transformação da UPFMG em UFIR, por ocasião da implantação do Plano Real, os valores das multas aumentaram, podendo ser superiores a R\$ 24.000,00, o que até inviabiliza seu pagamento.

É desnecessário lembrar que o País se encontra em uma das mais graves crises econômicas de sua história. Com o aumento do prazo para pagamento das multas, pretende-se seja dada maior eficácia à lei ambiental, pois a aplicação de multa tão elevada acaba por impedir que o infrator, no mais das vezes o pequeno e médio agricultor, cumpra suas obrigações legais.

Ademais, conforme prevê o inciso I do art. 25 da referida lei, a multa deverá ser calculada observando-se a sensibilidade do infrator à autuação, não devendo tornar inviável o cumprimento da penalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.802/98

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Fundado em 20/6/1902 pela Sociedade de São Vicente de Paulo, o Lar São Vicente de Paulo, sediado no Município de Sacramento, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, cuja finalidade é a prática da caridade mediante a prestação de assistência social, especialmente aos idosos necessitados.

Consideramos oportuno, pois, que se lhe outorgue o título declaratório de utilidade pública, pelo que contamos com o inestimável apoio dos nobres parlamentares para que esta proposição seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.803/98

Declara de utilidade pública a Creche Lar dos Inocentes, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar dos Inocentes, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Antônio Genaro

Justificação: A referida entidade é sociedade civil com personalidade jurídica própria. Sem fins lucrativos, vem realizando desde 1988, no Município de Betim, relevante trabalho social junto à população carente.

Seu objetivo maior consiste em abrigar, em regime de semi-internato, as crianças carentes cujas mães trabalham fora do lar. Além disso, procura oferecer extensão educacional a essas crianças e esclarecer os pais e a comunidade sobre diversos assuntos, em palestras e cursos informativos.

A entidade procura, ainda, incentivar e apoiar todas as iniciativas que visem a beneficiar o menor.

Diante de tais considerações, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para que essa instituição seja reconhecida como de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.804/98

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados como Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba - APA do rio Uberaba - os terrenos que integram a bacia hidrográfica desse rio, situados a montante do ponto de captação de águas da cidade de Uberaba.

Parágrafo único - Os limites de área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do rio Uberaba, a montante da confluência com o córrego Lajeado, que se projeta sobre uma superfície de 463km² (quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados).

Art. 2º - A APA do rio Uberaba destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do rio Uberaba e:

I - à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

II - à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;

III - à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial, das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;

V - a estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - É proibido na Área de Proteção Ambiental:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, de drenagem, de aterro, de obstruções de canais e de outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia sem as medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento dos pontos suscetíveis à erosão;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III - realizar terraplanagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;

IV - pescar com utilização de redes, tarrafas ou assemelhados.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em conjunto com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e em articulação com as Prefeituras Municipais de Uberlândia e de Uberaba, definir as condições de manejo, fiscalização, supervisão e administração da APA do rio Uberaba.

Parágrafo único - Na administração da APA do rio Uberaba será assegurada a participação de representantes de usuários e da sociedade civil organizada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Anderson Aauto

Justificação: O abastecimento de água de Uberaba é garantido por uma captação localizada no rio Uberaba.

Atualmente, projeções realizadas em estudos técnicos elaborados por solicitação da Companhia de Águas de Uberaba - CODAU - indicam a possibilidade de ocorrência de colapso no abastecimento, em virtude da diminuição de vazão verificada no rio ao longo dos últimos anos, associada ao crescimento da demanda da área urbana.

Sem pretender discutir o mérito desses estudos técnicos, a apresentação de um projeto de lei visando à criação da APA do rio Uberaba objetiva, fundamentalmente, a recuperação e a preservação desse manancial público, por meio de gestão integrada dos recursos naturais de sua bacia hidrográfica.

A proposição de uma APA nas cabeceiras do rio Uberaba, abrangendo uma área de 463km², permitirá o desenvolvimento e a implementação de diversos programas de cunho ambiental. Assim, ações de recuperação da vegetação ciliar e das matas de topo, melhorias das técnicas de manejo do solo agrícola, proteção das áreas de deposição do lixo urbano, tratamento dos efluentes domésticos e industriais e destinação adequada dos esgotos urbanos, aliados à educação ambiental, criarão condições de melhoria qualitativa e quantitativa das águas do rio.

A instituição dessa APA deve ser entendida como um poderoso instrumento de planejamento regional, modificador da tradicional postura de gerenciamento que tem imperado na maior parte dos países.

O crescimento das urbes e a poluição conseqüente degradam os cursos d'água de sua vizinhança. A resposta sempre consistiu em buscar fontes limpas em locais cada vez mais distantes dos centros urbanos. Assim surgiram os aquedutos na Roma antiga, assim se fez em Belo Horizonte, ao se buscar a água nos rios das Velhas e Manso e no ribeirão Serra Azul, e assim estão propondo para Uberaba, com a idéia de captação do rio Grande.

O modelo de gestão que ora se propõe é alternativo a esse sistema tradicional. Com a APA, busca-se um convívio harmônico da cidade, que desejamos em permanente desenvolvimento, com os recursos naturais da bacia hidrográfica que a envolve.

A participação da sociedade civil, ao lado do poder público, na administração dessa unidade de conservação assegurará a gestão do uso dos recursos hídricos de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.805/98

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Social Santa Clara, com sede no Município de Ressaquinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1 - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Social Santa Clara, com sede no Município de Ressaquinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Agostinho Patrús

Justificação: Fundada em 1973, em Ressaquinha, a Sociedade de Educação e Assistência Social Santa Clara é filiada à Casa Generalícia, em Roma, e tem por finalidade zelar pela educação da juventude.

Assim, assiste material, moral, religiosa e culturalmente os jovens carentes de recursos, garantindo-lhes os direitos sociais básicos e permitindo sua integração na coletividade e seu enriquecimento pessoal.

Além dos serviços prestados, é importante ressaltar que a entidade é regida por estatuto próprio, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo trabalho que desenvolvem, conforme atesta a Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Barbacena.

Sendo assim, reconhecemos de bom grado que a instituição é digna do título ora proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bela Vista de Minas, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bela Vista de Minas, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Francisco Ramalho

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bela Vista de Minas é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que tem por objetivos prestar assistência social e proporcionar educação, habilitação e lazer ao excepcional, visando seu bem-estar e sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto aos poderes públicos competentes medidas normativas e administrativas que atendam aos interesses do excepcional.

Evidencia-se, assim, seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa, razão pela qual esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.807/98

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Rio Casca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Casca o imóvel situado no Largo da Matriz e Rua Cesário Alvim, esquina do Beco da Rua Olaria, registrado sob o nº 854, a fls. 61 do livro 3-A do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à instalação das repartições públicas do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Mauri Torres

Justificação: O projeto de lei apresentado tem por objetivo dotar Rio Casca de espaço físico adequado para instalação de destacamento policial.

O imóvel em questão foi doado anteriormente pela municipalidade ao Estado, e, na ocasião, no referido bem estava instalado o presídio local.

Hoje, o terreno encontra-se completamente abandonado, e, por isso, a administração pública acha por bem instalar novamente ali o destacamento policial e outras repartições públicas, para que assim possa prestar serviços mais adequados às necessidades atuais da população.

Com base nessas considerações, esperamos a aprovação do projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.621/98, do Deputado Cleuber Carneiro, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Sr. José Sidney da Silveira, ex-Vice-Prefeito e ex-Presidente da Câmara Municipal de Capitão Enéias. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.622/98, do Deputado Geraldo Nascimento, em que pede se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitando que, no projeto de reforma da organização judiciária do Estado, a Comarca de Timóteo seja elevada de entrância intermediária para entrância final. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.623/98, do Deputado Arnaldo Canarinho, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o 18º Batalhão da PMMG pela eficiência no policiamento do carnaval temporão realizado em Contagem. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.624/98, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que pede sejam solicitadas ao Secretário da Fazenda informações sobre a destinação dos recursos arrecadados com a taxa judiciária, bem como esclarecimentos sobre a denúncia de que tais recursos estariam sendo repassados diretamente ao Poder Judiciário.

Nº 2.625/98, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que pede sejam solicitadas ao Presidente do Tribunal de Justiça informações sobre a orientação dada a Juízes para que priorizem o atendimento da justiça onerosa, em detrimento da gratuita, conforme denúncia formulada pelo Presidente da OAB-MG. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.626/98, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à duplicação do efetivo da PMMG no Município de Uberlândia. (-

À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.627/98, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Banco Central com vistas a que se agilizem os processos relativos às cobranças indevidas feitas pela agência de Uberlândia do Banco Bandeirantes S.A. nas contas de seus correntistas. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Wanderley Ávila e outros, Péricles Ferreira (4), Geraldo Nascimento e Ajalmar Silva e da Comissão de Defesa do Consumidor .

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação (2) e de Direitos Humanos e dos Deputados José Militão (4) e Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ibrahim Jacob, Geraldo Rezende, Raul Lima Neto e Adelmo Carneiro Leão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 1.793/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, e 1.798/98, do Tribunal de Justiça, ao Projeto de Lei nº 1.790/98, do Tribunal de Contas do Estado, os quais dispõem sobre revisão dos planos de carreira de servidores, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

- Vem à Mesa:

Acordo de LiderançaS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Colégio de Líderes, reunido na forma regimental, deliberou solicitar a V. Exa. que estabeleça as seguintes normas complementares para a tramitação dos projetos de lei a que se referem os arts. 204 a 207 do Regimento Interno:

1 - Poderão participar da discussão e da votação do parecer, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com direito a voz e voto, observada a proporcionalidade e os critérios fixados no art. 98 do Regimento Interno:

Pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Deputado	Comissão que representa
Ajalmar Silva	Administração Pública
José Militão	Assuntos Municipais
João Leite	Direitos Humanos
José Maria Barros	Educação
Tarcísio Henriques	Turismo, Indústria e Comércio
Carlos Pimenta	Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Pelo Partido da Frente Liberal - PFL

Deputado	Comissão que representa
Sebastião Costa	Constituição e Justiça

Paulo Piau Política Agropecuária e Agroindustrial

Jorge Hannas Saúde

Wilson Pires Saúde

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Deputado Comissão que representa

Antônio Andrade Administração Pública

Antônio Roberto Meio Ambiente e Recursos Naturais

Arnaldo Canarinho Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Pelo Partido dos Trabalhadores - PT

Deputado Comissão que representa

Geraldo Nascimento Defesa do Consumidor

Gilmar Machado Educação

Maria José Haueisen Política Agropecuária e Agroindustrial

Pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB

Deputado Comissão que representa

Antônio Genaro Constituição e Justiça

Glycon Terra Pinto Assuntos Municipais

Gil Pereira Turismo, Indústria e Comércio

Pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT

Deputado Comissão que representa

João Batista de Oliveira Direitos Humanos

Álvaro Antônio Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Bené Guedes Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Deputado Comissão que representa

Ambrósio Pinto Defesa do Consumidor

Pelo Partido Social Democrático - PSD

Deputado Comissão que representa

2 - Os membros relacionados no item 1 terão direito a voto, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, relativamente apenas às matérias de competência das comissões por eles representadas.

3 - Na ausência de um dos membros relacionados no item anterior, o Líder de bancada ou de bloco parlamentar poderá indicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária um substituto.

4 - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá reunir-se com representantes ou grupos de representantes das comissões, a fim de discutir os projetos de que trata o Acordo.

5 - O "quorum" para abertura dos trabalhos e para deliberação será o da maioria dos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

6 - A designação do relator será feita pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, 24 horas após o término do prazo de apresentação de emendas.

7 - As emendas serão entregues na Área de Apoio às Comissões, no prazo regimental.

Sala das Reuniões, de junho de 1998."

Mauri Torres - Anderson Aduato - Dinis Pinheiro - Wilson Pires - Marco Régis - Ajalmar Silva - Adelmo Carneiro Leão.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/98. Pelo PSDB: efetivo - Deputado José Maria Barros; suplente - Deputado Arnaldo Penna; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Costa; suplente - Deputado Wilson Pires; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Antônio Andrade; pelo PDT: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Bené Guedes; pelo PT: efetivo - Deputado Gilmar Machado; suplente - Deputada Maria José Hauelsen. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação (2) - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.713/98, do Deputado Paulo Schettino; 1.725 e 1.730/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; e dos Requerimentos nºs 2.610/98, do Deputado José Henrique; 2.611 e 2.612/98, do Deputado Ambrósio Pinto; e, na 15ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.619/98, do Deputado Bené Guedes, e 2.620/98, do Deputado Ambrósio Pinto; e de Direitos Humanos - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.449/97, do Deputado Marcos Helênio, e 2.613/98, da Comissão (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Pércles Ferreira, em que solicita seja incluído em ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.666/98, que cria estabelecimento penitenciário na estrutura da Secretaria da Justiça, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação nas comissões a que foi distribuído. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Pércles Ferreira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.556/97, que contém o Código Estadual de Prevenção contra Incêndio e Pânico de Minas Gerais, remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Pércles Ferreira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.757/98, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Estado, remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Pércles Ferreira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.745/98, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Jequeri, remetido ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que se encontra esgotado o prazo para sua apreciação na Comissão de Justiça. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Wanderley Ávila e outros, em que solicitam a realização de reunião especial para homenagear a Faculdade de Filosofia e Letras de Diamantina - FAFIDIA - por seus 30 anos de existência. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Geraldo Nascimento, em que solicita seja ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei Complementar nº 34/98, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento.

Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja dirigido ofício ao Sr. Evaldo Cicero Guedes da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Cívicos do Brasil-ASCB -, solicitando informações quanto ao número de associados que a entidade possui em Minas e no Brasil; sua arrecadação; os convênios firmados, constando o nome das empresas, finalidade e valor do repasse para cada uma delas, inclusive o firmado com o ERG; nomes e endereços dos Diretores, com as respectivas fontes de renda; balanço e

atividades da ASCB e o número de famílias beneficiadas. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Ajalmar Silva, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95. Em votação, o requerimento.

- Os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Gilmar Machado, Raul Lima Neto e Durval Ângelo proferem discursos para encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se a verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 37 Deputados; votaram "não" 6 Deputados; houve 1 voto em branco, totalizando 44 votos. Está ratificada a aprovação do requerimento. Cumpra-se.

Declaração de Voto

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero declarar que votei contrariamente e que também votarei contrariamente ao projeto do Deputado Ermano Batista. O Deputado Adelmo Carneiro Leão, a toda a hora, chama a atenção para o que eu falei, e isso está gerando confusão. Se ele está defendendo que a verba de subvenção não deve ser indicada pelos Deputados, e estou de acordo com isso, inclusive fiz mais, abri mão de minha verba de subvenção, não sei por que está contrário a mim. Na verdade, ele ainda não abriu mão dessa verba, assim como os parlamentares da Oposição, mas eu abri. Então, não estou entendendo a situação. Está havendo incompreensão da situação. Não estou entendendo se ele está me convencendo a ficar a favor da indicação pelos Deputados, ou se ele está querendo, realmente, que eu fique contra. Mas, uma vez que já declarei, e fui o primeiro a declarar, que não indicaria este ano, até que a sociedade discutisse melhor, não entendo por que ele sempre coloca como se eu estivesse a favor. É preciso que isso fique muito claro.

Até mesmo o Deputado Gilmar Machado subiu à tribuna, dizendo que faria a indicação se ela fosse feita para o Conselho Estadual de Ação Social. Disse-lhe que, neste momento, não há mecanismos para efetivar isso, e ele disse que haveria uma alternativa. Se há essa alternativa, estou abrindo mão para indicar para o Fundo Estadual de Ação Social e convidando o PT a fazer o mesmo. Entretanto, cada vez que eles sobem para fazer um discurso, parece que eu, que abri mão, enquanto eles não abriram, sou contrário à indicação. Vou repetir: neste ano, considerando-se primeiramente que não há mecanismos agora, se criarmos esse mecanismo, a verba não irá para o Fundo Estadual de Ação Social. Para o ano que vem, ainda que se coloque no orçamento, não será executado, e as entidades perderão o benefício que estão tendo, porque nosso orçamento não é obrigatório, é autorizativo. Essa é a observação que faço. Acredito que, em curto prazo, será um prejuízo para as entidades, mas, em médio e longo prazo, sempre me coloquei favorável a essa situação. Gostaria que o Deputado Adelmo Carneiro Leão deixasse clara essa questão para não parecer o contrário.

Abri mão de indicar verba de subvenção social este ano até que o problema seja discutido com a sociedade. Isso deve ficar muito claro. E digo mais: se encontrar um mecanismo para, neste ano, transferir para o Fundo, aceito e convido os Deputados do PT a fazer o mesmo. Está registrado e coloco muito claramente, para que não haja mais dúvidas.

Questões de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Quero levantar a seguinte questão de ordem: os recursos hoje alocados na Assembléia Legislativa podem ser transferidos imediatamente para o Fundo Estadual de Ação Social? Existem mecanismos para isso? É possível? Podemos fazer isso de imediato?

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Adelmo Carneiro Leão que, tão logo seja aprovado o projeto de lei em pauta, a Assembléia Legislativa passará a ter condições de iniciar as transferências quando indicadas, e cada Deputado poderá indicar a sua instituição para receber as verbas de subvenção, desde que ela preencha os requisitos previstos em lei.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, a questão de ordem que estou levantando é independente desse projeto. Nós podemos até analisar o projeto que está em pauta; na minha avaliação, ele não traz nenhuma novidade no aspecto da destinação dos recursos, na origem da destinação dos recursos por parte dos parlamentares. A questão que levanto, objetivamente, independentemente da votação desse projeto, da aprovação ou não dele, é que, se a Assembléia Legislativa, que tem o poder de manter e de distribuir, destinar os recursos para as Prefeituras, também pode fazê-lo para o Estado, através do Fundo Estadual de Assistência Social. É a questão que levanto neste momento, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência, mais uma vez, informa ao ilustre Deputado que, quando do início da tramitação desse projeto de lei, foram suspensas todas as transferências de verbas de subvenção social para entidades. Essa decisão já foi tomada; portanto, no momento, não há possibilidade de transferência, mas de devolução dos recursos para o Tesouro do Estado.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - A resposta do Presidente ainda não me satisfaz, considerando que a resposta inicial se referia à possibilidade de se transferir para o Fundo com aprovação do projeto. Hoje, a Assembléia Legislativa transfere para as Prefeituras, no meu entendimento, e eu gostaria de buscar esse consenso da Assembléia Legislativa. Eu acho que podemos construí-lo, o que seria independente de qualquer lei vigente: que os recursos da Assembléia Legislativa...

O Sr. Presidente - Parece que o Deputado Adelmo Carneiro Leão não quer entender bem a resposta dada pela Presidência, mas o que, na realidade, foi constatado é uma irregularidade ou incorreção na lei anterior, e, sem essa correção, a Assembléia não vai transferir a nenhuma entidade nenhum recurso de subvenção social.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Quero agradecer e aproveitar a oportunidade, Sr. Presidente, para dizer que o discurso do Deputado Miguel Martini ainda não foi respondido na totalidade, mas ele vai ter oportunidade, logo em seguida, de saber qual é a minha resposta e a minha conduta em relação às verbas de subvenção social e qual é a interpretação que quero apresentar à Mesa em relação à estrutura legal vigente no Estado, bem como a interpretação sobre a suspensão dos recursos de subvenção social para as entidades.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.649/98, 1.350/97, 1.613, 1.651 e 1.741/98, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, os Projetos de Lei nºs 1.733/98 e 1.385/97, que, por não terem recebido emendas em Plenário na referida reunião, serão devolvidos às comissões; e os Projetos de Lei nºs 1.026/96, 1.546/97 e 1.609/98, por não estarem preenchidos os pressupostos regimentais para a sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que inexistente "quorum" qualificado para a votação das propostas de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98, do Deputado Ermano Batista, que altera o art. 45 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Foi designado relator em Plenário o Deputado Carlos Pimenta. Com a palavra, o Deputado Carlos Pimenta, para emitir o seu parecer.

O Deputado Carlos Pimenta - (- Lê:)

"PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/98

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado Ermano Batista, a proposta de emenda em análise altera o art. 45 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/3/98, a proposição, cumpridas as formalidades regimentais, foi encaminhada à Comissão Especial para receber parecer.

Esgotado o prazo regimental da Comissão, volta a proposta a Plenário para discussão e votação, em virtude de requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, aprovado em 6/6/98.

Agora, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, cabe-nos emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

Como ensina Raul Machado Horta em sua obra "Estudos de Direito Constitucional", as regiões metropolitanas constituem instrumento de administração supramunicipal e de cooperação intergovernamental para o alcance do desenvolvimento econômico e da justiça social para as populações da mesma comunidade socioeconômica.

Justiça feita à importância de seu papel, não se deve, entretanto, considerar as regiões metropolitanas entidades políticas e político-administrativas dotadas de poderes contrapostos aos do Estado ou dos municípios. Muito ao contrário, sua atuação deve-se dar com inteiro respeito da autonomia e das competências estaduais e municipais estabelecidas na Carta da República, as quais, aliás, são irrenunciáveis e indelegáveis. Conforme ressalta o mencionado constitucionalista mineiro, as regiões metropolitanas não são entes de governo, não são pessoas jurídicas de direito público interno. Caracterizam-se, isto sim, como experiência relativamente nova direcionada à racionalização de esforços num contexto de federalismo cooperativo.

A proposta de emenda sob análise versa exclusivamente sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Tem o mérito de aproximar o texto da Carta mineira do correto entendimento doutrinário que expusemos. E o faz principalmente porque cuida de um pressuposto básico do bom funcionamento das regiões metropolitanas: o equilíbrio na representação do Estado e dos municípios em seu órgão de atuação, que, no caso de Belo Horizonte, é a Assembléia Metropolitana.

Entretanto, parece-nos que a matéria pode ser tratada com maior rigor técnico e de forma mais minudenciada. Assim, com o intuito de aprimorar o texto original da proposta, mas sem alterá-la em sua essência, formulamos ao final o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 43 e 45 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 -

Parágrafo único - As diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídas as das funções públicas de interesse comum, serão objeto de plano diretor metropolitano elaborado, nos termos de lei complementar, pela Assembléia Metropolitana."

Art. 2º - O art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A Assembléia Metropolitana, órgão deliberativo e normativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, tem por finalidade promover a cooperação entre o Estado e Municípios com vistas à integração do planejamento e da execução das funções de interesse comum.

§ 1º - Cada município da região metropolitana será representado na Assembléia Metropolitana:

I - pelo Prefeito;

II - por Vereadores da Câmara Municipal, por ela indicados, em número e proporcionalidade fixados em lei complementar.

§ 2º - Integração ainda a Assembléia Metropolitana:

I - 5 (cinco) representantes da Assembléia Legislativa, por ela indicados;

II - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado.

§ 3º - A Assembléia Metropolitana será composta de um órgão deliberativo e um órgão consultivo.

§ 4º - O órgão de deliberação a que se refere o parágrafo anterior será composto:

I - pelos representantes da Assembléia Legislativa e do Poder Executivo a que se referem os incisos I e II do § 2º;

II - por 10 (dez) representantes dos municípios, dos quais 5 (cinco) serão eleitos entre os Prefeitos e 5 (cinco) entre os Vereadores indicados na forma do inciso II do § 1º.

§ 5º - Compete ao órgão deliberativo da Assembléia Metropolitana, ouvido o órgão consultivo:

I - exercer o poder normativo regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - aprovar o plano diretor metropolitano e suas modificações e fiscalizar e controlar sua implantação;

IV - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da região metropolitana;

V - aprovar seu próprio orçamento anual;

VI - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços públicos metropolitanos;

VII - exercer outras atribuições previstas em lei complementar."."

O Sr. Presidente - Em discussão, a proposta. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Gilmar Machado.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião, por falta de número regimental.

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Piau) - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Elmo Braz) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 41 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Continua com a palavra o Deputado Gilmar Machado.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito que se encerre a sessão, porque, de plano, pode-se verificar que não há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Muito obrigado.

O Deputado Wanderley Ávila - Solicito seja feita a chamada para recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para discutir a proposta, o Deputado Adelmo Carneiro Leão.

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Raul Lima Neto - Gostaria de solicitar à Presidência que, devido à inexistência de "quorum", encerre, de plano, esta reunião.

Encerramento

A Sra. Presidente(Deputada Maria Olívia) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 18, às 9 horas; para a especial de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: o Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, na forma do vencido em 1º turno.

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Os Projetos de Lei nºs 1.350/97, do Deputado Mauri Torres, e 1.698/98, do Deputado Ermano Batista.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão; Ajalmar Silva e Antônio Andrade, membros da Comissão de Administração Pública; José Militão e Glycon Terra Pinto, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; João Leite e João Batista de Oliveira, membros da Comissão de Direitos Humanos; José Maria Barros e Gilmar Machado, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; Tarcísio Henriques e Gil Pereira, membros da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Carlos Pimenta e Bené Guedes, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; Sebastião Costa e Antônio Genaro, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Paulo Piau e Maria José Hauelsen, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; Jorge Hannas e Wilson Pires, membros da Comissão de Saúde; Antônio Roberto e Irani Barbosa, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; Arnaldo Canarinho e Álvaro Antônio, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas; Geraldo Nascimento e Ambrósio Pinto, membros da Comissão de Defesa do Consumidor, para as reuniões a serem realizadas no dia 24/6/98, às 10h30min e 16h30min, e 25/6/98, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.746/98, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1999.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.702/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Roberto, o Projeto de Lei nº 1.702/98 visa a declarar de utilidade pública o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a entidade em tela tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.702/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.640/98

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto em exame dispõe sobre procedimentos preventivos relativos a obras-de-arte na construção civil e dá outras providências.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, apresentando as Emendas nºs 1 a 3. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta dispõe sobre a realização de procedimentos preventivos em pontes, viadutos, túneis, passagens inferiores, pontilhões e passarelas.

Dispõe, ainda, que o poder público estadual manterá relação atualizada das citadas obras e que estas serão objeto de vistorias técnicas, com periodicidade pré-estabelecida em cada caso, sendo rotineira ou especial, com a finalidade precípua de se avaliarem as condições físicas, o estado de conservação e a segurança das obras em questão.

As obras-de-arte acima citadas são, por conceituação, obras complementares à construção de rodovias, pelas quais trafega, diariamente, um número enorme de usuários, especialmente quando se considera a rede rodoviária do Estado, com seus mais de 272.000 km, que representam 14% do total nacional. Infelizmente, pelas más condições de conservação dessas rodovias, muitas vidas, ainda em pleno gozo de sua capacidade produtiva, têm sido ceifadas.

Estatui a Lei nº 11.403, de 21/1/94, lei orgânica do DER-MG, ser esse órgão competente e responsável pela conservação e pela manutenção das referidas obras na malha rodoviária estadual. Entretanto, apesar de todo o seu empenho, essa autarquia não tem conseguido manter em nível satisfatório a segurança e a conservação das obras retrocitadas. Sendo assim, esta Comissão não pode deixar de dar acolhida a projeto tão relevante.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640/98, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Álvaro Antônio, Presidente - Ailton Vilela, relator - Bilac Pinto.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.394/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.394/97, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias envolvendo o sistema penitenciário de Minas Gerais, tem por objetivo transferir da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça a administração da Casa de Detenção Dutra Ladeira, localizada no Município de Ribeirão das Neves, da Cadeia Pública de Uberlândia e do Presídio Santa Terezinha, situado no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi aprovado no 1º turno com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Emenda nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e com a Emenda nº 3, apresentada em Plenário pelo Deputado Tarcísio Henriques.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para exame em 2º turno. Em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A maioria das cadeias públicas e presídios do Estado se encontra indevidamente sob a administração da Secretaria da Segurança Pública, apesar de não pertencer à estrutura orgânica desse órgão.

À Secretaria de Segurança Pública compete exercer tão-somente a função definida no art. 136 da Constituição do Estado, que é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por intermédio dos órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Assim sendo, a administração de todos os estabelecimentos dessa natureza no Estado deve ser transferida à Secretaria de Estado da Justiça, órgão competente administrativa e financeiramente para a função. Em vista disso, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.394/97 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Transfere para a Secretaria de Estado da Justiça a administração das cadeias e dos presídios do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transferida da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça a administração dos presídios e das cadeias do Estado.

§ 1º - Todo contingente de presos de natureza provisória ou definitiva que se encontrar nas unidades policiais na data da publicação desta lei será transferido para os estabelecimentos penais da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, respeitada, para sua distribuição, a norma de lotação carcerária prevista na Lei nº 11.404, de 26 de janeiro de 1994.

§ 2º - As Secretarias de Estado envolvidas no processo de transferência formularão plano estratégico que preveja a migração de todo o contingente de presos no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei.

§ 3º - Fica vedada a permanência e a manutenção de presos em unidades policiais, exceto durante o prazo previsto na legislação processual penal para execução de atividades de polícia judiciária.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Justiça atenderá às requisições de apresentação de preso a autoridade policial, na forma da legislação processual, e manterá sistema de plantão para recebimento de presos provisórios, capturados ou recapturados, que necessitem de recolhimento fora do horário do expediente normal.

Art. 3º - As dependências carcerárias desocupadas nas unidades policiais serão reformadas para aproveitamento pelas respectivas áreas administrativa e operacional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Marcos Helênio, relator - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob - Arnaldo Penna.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.394/97

Transfere para a Secretaria de Estado da Justiça a administração dos estabelecimentos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a administração da Casa de Detenção Dutra Ladeira, localizada no Município de Ribeirão das Neves, da Cadeia Pública de Uberlândia e do Presídio Santa Terezinha, situado no Município de Juiz de Fora, transferida para a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 2º - Ficam pertencendo à Secretaria de Estado da Justiça as unidades penais de Divinópolis, Cataguases, Patos de Minas e Sete Lagoas.

Art. 3º - Fica a custódia dos detentos mantidos nas dependências do Departamento de Operações Especiais da Secretaria da Segurança Pública - DEOESP - transferida para a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 4º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Justiça os servidores, os recursos orçamentários, os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública relativos às atividades desenvolvidas nas unidades prisionais de que trata esta lei.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as transferências de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.398/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito Constituída para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, o projeto em pauta objetiva alterar a Lei nº 11.660, de 2/10/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, em conformidade com as normas regimentais. A redação do vencido segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.660, de 1994, permitindo que as obras de manutenção preventiva ou corretiva em estabelecimentos prisionais, as quais não exijam projeto estrutural de fundação, instalação e arquitetura nem constituam aumento de área construída, sejam executadas por entidade pública ou privada, mediante convênio específico com o Estado, por intermédio das Secretarias da Justiça e da Segurança Pública.

O que se pretende com a alteração da lei é a agilização das obras de reparo e melhoria de prédios de estabelecimentos prisionais, que atualmente só podem ser executadas por meio de convênio com o DEOP, o que torna o processo complexo e, conseqüentemente, lento. A proposição pretende retirar a exclusividade do DEOP para a implementação desses serviços, à semelhança do que já ocorre na área de educação, em atendimento ao inciso II do parágrafo único do art. 4º da lei em questão. Nessa área, a medida tem surtido efeitos positivos, tornando mais célere a execução das obras mediante a parceria entre entidades privadas e o poder público. Portanto, bastante razoável seria aplicar procedimentos análogos aos da área de educação aos serviços de manutenção preventiva ou corretiva a serem prestados em estabelecimentos prisionais, nos termos do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Ibrahim Jacob - Marcos Helênio - Arnaldo Penna.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.398/97

Altera a Lei nº 1.660, de 2 de dezembro de 1994, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, o seguinte inciso VI:

"Art. 4º.....

Parágrafo único -

VI - Os serviços de manutenção corretiva ou preventiva que não exijam projeto estrutural, de fundações, de instalações e de arquitetura nem constituam aumento de área construída, em estabelecimentos prisionais, que poderão ser executados por entidade pública ou privada, mediante convênio específico com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Secretaria de Estado da Segurança Pública."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.546/97

(Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças - SEF - e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Foi aprovado em 1º turno, com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão de Administração Pública, e 11 a 13, 15, 16 e 19, apresentadas em Plenário, as quais constam na redação do vencido, que está anexa a este parecer.

Durante a reunião, foi apresentada proposta de emenda, com a qual concorda este relator, tendo sido concedido prazo para a elaboração da nova redação do parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é instituir o Sistema Estadual de Finanças - SEF - para integrar e realizar a gestão das finanças públicas na política econômica e social do Estado. Ele abrange três áreas: a de gestão e administração do sistema tributário estadual e controle da receita tributária; a de gestão e administração financeira, contabilidade pública e auditoria operacional da administração pública estadual; a de estímulo ao desenvolvimento socioeconômico, com a participação do Estado na economia.

O SEF compõe-se de um órgão central, a Secretaria da Fazenda; um órgão subordinado, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, e de entidades vinculadas: BEMGE, CADIVE, DIMINAS E MGI.

O projeto define a finalidade e as competências da Secretaria, bem como sua estrutura orgânica, composta de 16 unidades administrativas. O BDMG passa a vincular-se à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, e a Loteria do Estado, à Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social. É extinto o Conselho de Política Financeira.

O vencido prevê a abertura de crédito suplementar, para atender às despesas decorrentes da execução desse projeto, no valor de R\$559.170,00. Estão previstas, ainda, a criação, a transformação e a extinção de vários cargos, para atender à estrutura orgânica proposta.

A despesa anual decorrente dessas alterações nos cargos será de, no mínimo, R\$2.040.641,07, incluídos nesse valor apenas os vencimentos-base dos cargos criados e/ou alterados.

O projeto regulamenta critérios, formas e limites para atribuição e pagamento da gratificação de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, alterada pelo art. 15 da Lei nº 11.091, de 4/5/93, cujo valor não poderá ultrapassar quatro vezes o do maior vencimento do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação.

Haverá concurso público para provimento de cargos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais sempre que o quantitativo de cargos vagos apurados anualmente for superior a 5% do total de cargos previstos para as respectivas classes.

A proposta orçamentária para 1998 prevê um gasto de 39% da despesa total com o pessoal da ativa da Secretaria, sendo que o valor total da despesa da Secretaria da Fazenda foi fixado em R\$480.148.851,00.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.546/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Secretário de Estado da Fazenda, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, apresentará plano de carreira para os servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda ocupantes da carreira da Atividade Fazendária, com vistas ao aproveitamento desses servidores nas atividades de apoio à atividade fiscalizadora e estruturação de carreira vinculada às demais finalísticas daquela Secretaria."

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Militão, relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo - Agostinho Patrús.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.546/97

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças - SEF - e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Capítulo I

Do Sistema Estadual de Finanças

Art. 1º - O Sistema Estadual de Finanças - SEF - tem por finalidade integrar e realizar a gestão das finanças públicas na estratégia global da política de desenvolvimento econômico e social do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O SEF compreende três áreas de atividades-fins:

- I - de gestão e administração do sistema tributário estadual e de controle da efetivação da receita tributária;
- II - de gestão e administração financeira, contabilidade pública e auditoria operacional da administração pública estadual;
- III - de estímulo ao desenvolvimento econômico e social e de participação na gestão da presença do Estado na economia.

Art. 3º - O SEF tem por objetivos:

I - nas áreas de tributação e administração tributária:

- a) planejar e subsidiar a formulação da política tributária do Estado;
- b) elaborar e assegurar a correta interpretação, aplicação e desenvolvimento da legislação tributária;
- c) desenvolver a consciência social do tributo;
- d) acompanhar, apurar, analisar e controlar a arrecadação tributária;
- e) assegurar que a receita efetiva seja compatível com a real capacidade contributiva da economia do Estado;
- f) controlar as atividades econômicas na forma da legislação tributária e fiscal;
- g) formalizar o crédito tributário e propor auto de queixa-crime nos delitos contra a ordem tributária;
- h) exercer o controle do crédito tributário e os procedimentos relacionados à sua liquidação;
- i) representar e defender o Estado, administrativa e judicialmente, em processos de natureza tributária;
- j) apurar, inscrever, controlar e cobrar a dívida ativa de natureza tributária;
- l) articular, junto ao Ministério Público Estadual e a outros órgãos da administração pública estadual, a representação para o procedimento criminal cabível nos delitos contra a Fazenda Pública;

II - nas áreas de administração financeira, contabilidade e auditoria operacional:

- a) prover os recursos financeiros necessários à efetivação da estrutura de prestação de serviços públicos e à implantação de políticas públicas;
- b) exercer o controle da dívida pública estadual;
- c) exercer o controle do gasto público, com a finalidade de subsidiar a reformulação e o ajustamento das políticas sob a responsabilidade do Sistema Estadual de Planejamento;
- d) organizar e manter sistemática de registros de atos e fatos da gestão pública, com a finalidade de assegurar a padronização, a tempestividade e a integridade das informações;
- e) responsabilizar-se pelas atividades de contabilidade e administração financeira e auditoria operacional do Estado;

III - na área de estímulo ao desenvolvimento econômico e social e participação na gestão da presença do Estado na economia:

- a) colaborar na fixação de diretrizes gerais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;
- b) promover ações que assegurem a presença, acionária ou não, do Estado em iniciativas econômicas que pretenda estimular;
- c) defender, dentro de sua área de competência, os interesses econômicos do Estado no âmbito da Federação, particularmente os que afetam o desempenho de sua receita;
- d) participar da formulação de política econômica, financeira e tributária sintonizada com a política de desenvolvimento econômico e social do Estado;
- e) elaborar estudos, análises e projetos econômicos e financeiros que visem a dar suporte às decisões da Secretaria, no âmbito de sua competência.

Capítulo II

Da Composição do Sistema Estadual de Finanças

Art. 4º - O SEF tem a seguinte composição:

I - órgão central:

a) Secretaria de Estado da Fazenda;

II - órgão subordinado:

a) Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

III - entidades vinculadas:

a) Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -;

b) Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - (em processo de liquidação extrajudicial);

c) Caixa de Amortização da Dívida Pública - CADIVE -;

d) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS -;

e) Minas Gerais Participações S.A. - MGI.

Capítulo III

Da Finalidade e das Competências da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade subsidiar a formulação da política financeira, tributária e fiscal e responsabilizar-se pela sua implementação, bem como pelo provimento, pelo controle e pela administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da administração pública estadual, competindo-lhe ainda:

I - fornecer ao Governador do Estado as informações e os instrumentos necessários à formulação e à avaliação de sua política econômica, tributária, fiscal e financeira;

II - atuar, em articulação com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na elaboração de diretrizes e na definição de objetivos relativos à política estadual de desenvolvimento e à efetivação dos planos a ela relativos;

III - subsidiar a formulação, promover e executar as políticas tributária, fiscal, financeira, de crédito, de financiamento e de investimento a cargo do Estado;

IV - conduzir, promover, examinar, autorizar e negociar a contratação de empréstimos, financiamentos ou outras obrigações contraídas por órgãos ou entidades da administração pública estadual, relativas a programas e projetos previamente aprovados, bem como estabelecer normas para a concessão de fiança, aval ou outra forma de garantia oferecida pelo Tesouro Estadual;

V - administrar a dívida pública estadual;

VI - coordenar e executar a política de crédito público do Estado;

VII - centralizar e promover a guarda dos valores imobiliários;

VIII - realizar auditoria operacional nos órgãos e nas entidades da administração pública estadual, em fundos especiais de cujos recursos participe o Estado e em qualquer entidade em que este tenha participação acionária, direta ou indireta;

IX - orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades de contabilidade e administração financeira do Estado;

X - elaborar balancetes mensais e, anualmente, o balanço geral do Estado, para ser submetido à Assembléia Legislativa, em cumprimento a dispositivo constitucional;

XI - promover articulações com órgãos e entidades da administração pública ou privada, federal, estadual e municipal, e com organizações e instituições nacionais e estrangeiras, em assuntos de interesse das finanças públicas do Estado;

XII - administrar o Sistema Tributário Estadual, procedendo à formalização, ao controle e à cobrança, inclusive executiva, de créditos tributários e da dívida ativa de natureza tributária, bem como a representação judicial em matéria fiscal e tributária;

XIII - rever, em instância administrativa, o crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

XIV - administrar as receitas provenientes da arrecadação do Estado, para prover os recursos necessários à manutenção das funções governamentais e ao financiamento de políticas públicas;

XV - exercer orientação, apuração e correção disciplinar sobre servidores e zelar pelas unidades administrativas e patrimoniais, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;

XVI - manter programas, projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do pessoal fazendário, indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos;

XVII - exercer outras atividades correlatas, que lhe forem delegadas.

Capítulo IV

Da Estrutura Orgânica

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Econômica;

III - Auditoria Operacional Setorial;

IV - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

c) Centro de Projetos Especiais;

V - Superintendência de Informática:

a) Centro de Apoio a Sistemas;

b) Centro de Pesquisa e Prospecção Tecnológica;

c) Centro de Sistemas de Usuários;

VI - Superintendência de Recursos Humanos:

a) Diretoria de Acompanhamento e Avaliação de Pessoal;

b) Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

c) Diretoria de Administração de Pessoal;

VII - Superintendência Administrativa:

a) Diretoria de Serviços;

b) Diretoria de Material e Patrimônio;

c) Diretoria de Documentação e Arquivo;

d) Diretoria de Administração da Rede Física;

VIII - Superintendência de Finanças:

a) Diretoria de Administração Financeira Setorial;

b) Diretoria de Contabilidade Setorial;

IX - Superintendência de Legislação e Tributação:

a) Centro de Política Tributária;

b) Diretoria de Orientação e Educação Tributária;

c) Diretoria de Legislação Tributária;

X - Superintendência da Receita Estadual:

a) Diretoria de Fiscalização;

b) Diretoria de Controle Administrativo-Tributário;

c) Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

XI - Superintendência do Crédito Tributário:

a) Diretoria de Saneamento do Crédito Tributário;

b) Diretoria de Administração das Câmaras de Crédito Tributário;

XII - Procuradoria Geral da Fazenda Estadual:

a) Procuradoria Regional da Fazenda;

b) Subprocuradoria de Defesa do Contencioso;

XIII - Superintendência Regional da Fazenda

a) Administração Fazendária:

1 - Posto de Fiscalização;

b) Divisão de Fiscalização e Tributação;

c) Divisão Administrativa e Contábil;

d) Divisão Regional do Crédito Tributário;

XIV - Superintendência Regional Metropolitana:

a) Diretoria Regional de Fiscalização e Tributação:

1 - Divisão de Planejamento e Avaliação da Atividade Fiscal;

2 - Divisão de Programação e Execução de Ações Fiscais Regionais;

3 - Divisão de Atividades Tributárias;

b) Divisão Administrativa e Contábil;

c) Divisão Regional do Crédito Tributário;

d) Administração Fazendária dos Postos Fiscais:

1 - Posto Fiscal;

e) Administração Fazendária;

f) Diretoria Fazendária da Capital:

1 - Administração Fazendária de Tributação;

2 - Administração Fazendária de Arrecadação;

3 - Administração Fazendária Fiscal;

4 - Administração Fazendária da Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte;

XV - Superintendência Central de Administração Financeira:

a) Diretoria de Operações Financeiras:

1 - Centro de Relações Bancárias e Instituições Financeiras;

2 - Centro de Execução e Acompanhamento Financeiro;

b) Diretoria de Crédito Público:

1 - Centro de Contratos e Controle de Crédito;

2 - Centro de Execução de Crédito Público;

c) Diretoria de Programação Financeira;

d) Assessoria de Estudos e Análises Econômicas;

XVI - Superintendência Central de Auditoria Operacional:

a) Centro de Desenvolvimento e Pesquisa Operacional;

b) Diretoria de Auditoria;

XVII - Superintendência Central de Contadoria Geral:

a) Diretoria de Normatização e Controle;

b) Diretoria de Análise e Pesquisa;

c) Diretoria de Acompanhamento Operacional.

§ 1º - A coordenação, a supervisão e o acompanhamento gerencial das unidades administrativas definidas nos incisos IX a XIV serão exercidos pelo Secretário Adjunto de Administração Tributária.

§ 2º - A coordenação, a supervisão e o acompanhamento gerencial das unidades administrativas definidas nos incisos XV a XVII serão exercidos pelo Secretário Adjunto de Administração Financeira e Controle Operacional.

§ 3º - As funções da Secretaria Geral do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais serão de responsabilidade da Superintendência do Crédito Tributário.

Art. 7º - As competências das unidades administrativas criadas ou transformadas nesta lei serão estabelecidas em decreto.

Art. 8º - A denominação, a localização e a abrangência das unidades descentralizadas, previstas nos incisos XII, "a", e XIII do art. 6º desta lei, serão estabelecidas em decreto.

Capítulo V

Dos Cargos

Art. 9º - Fica criado 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Estado, na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Fica transformado 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, em 1 (um) cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Anexo I-T do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994 - Cargos Comissionados -, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Fica incluída no Grupo de Direção Superior, constante no Anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargo de Auditor Setorial, símbolo US-45, código MG-45.

Art. 11 - Ficam criados no Anexo I, a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, no Grupo de Direção Superior, 2 (dois) cargos de Diretor II, código DS-3, símbolo F-9, grau "A"; 3 (três) cargos de Diretor I, código DS-2, símbolo F-8, grau "B", e 2 (dois) cargos de Diretor Regional, código DS-4, símbolo F-8, grau "A", todos de recrutamento limitado.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor Regional serão lotados na Superintendência Regional Metropolitana.

Art. 12 - O cargo de Diretor II, código DS-3, símbolo F-9, grau "A", de que trata o art. 10 da Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985, constante no Anexo I, a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, passa a ser de recrutamento limitado.

Art. 13 - Ficam transformados 3 (três) cargos de Chefe de Posto de Fiscalização, código CH-1, símbolo F-6, grau "A", em 3 (três) cargos de Inspetor Regional, código EX-3, símbolo F-6, grau "A", do Grupo de Execução, de recrutamento limitado, constantes no Anexo I - Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

Art. 14 - Ficam extintos os seguintes cargos constantes no Anexo I - Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975:

I - no Grupo de Execução, 1 (um) cargo de Secretário Geral do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, código EX-11, símbolo F-7, grau "B"; 1 (um) cargo de Supervisor Fazendário III, código EX-16, símbolo F-7, grau "A", e 13 (treze) cargos de Supervisor Fazendário, código EX-17, símbolo F-4, grau "C";

II - no Grupo de Chefia, 2 (dois) cargos de Chefe de Divisão, código CH-3, símbolo F-7, grau "A", e 2 (dois) cargos de Chefe de Administração Fazendária - AF/II, código CH-2, símbolo F-6, grau "B".

Parágrafo único - Os cargos de Supervisor Fazendário de que trata o inciso I deste artigo serão extintos com a vacância, após identificação pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 15 - Ficam criados no Anexo I - Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, no Grupo de Execução, 23 (vinte e três) cargos de Coordenador de Fiscalização, código EX-18, símbolo F-6, grau "B", e 13 (treze) cargos de Chefe de Divisão I, código EX-19, símbolo F-7, grau "B"; e, no Grupo de Assessoramento, 5 (cinco) cargos de Assessor de Orientação Tributária, código AS-5, símbolo F-5, grau "B", todos de recrutamento limitado.

Art. 16 - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Anexo I-T do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994 - Cargos Comissionados -, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, e 4 (quatro) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, de recrutamento amplo.

Art. 17 - O § 2º do art. 20 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 15 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996:

"Art. 20 -

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as condições, os critérios, as formas e os limites para atribuição e pagamento da gratificação de que trata o parágrafo anterior, cujo valor mensal não poderá ultrapassar a 4 (quatro) vezes o valor do maior vencimento calculado na forma prevista no art. 18 desta lei."

Art. 18 - Fica incluído no art. 5º da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Ao servidor no regime de que trata este artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo."

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá promover anualmente, no mês de janeiro, levantamento do quantitativo de cargos preenchidos e vagos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais, a fim de avaliar a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá concurso público para provimento de cargos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais sempre que o quantitativo de cargos vagos apurados na forma deste artigo for superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos previstos para as respectivas classes.

Art. 20 - As atividades gerenciais da Secretaria de Estado da Fazenda organizar-se-ão sob a forma de Comitês Gerenciais e Comitês Setoriais, cuja composição e funcionamento serão regulamentados por lei.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 21 - O Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre a circunscrição das unidades administrativas regionais da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 22 - O Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, passa a vincular-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 23 - A Loteria do Estado de Minas Gerais, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 24 - Fica extinto o Conselho de Política Financeira.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de R\$559.170,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e setenta reais).

Art. 26 - As funções setoriais e seccionais com denominação de Auditoria ou de Controle Interno, constantes na estrutura orgânica dos órgãos e das entidades da administração estadual, subordinam-se tecnicamente à Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 27 - Aos funcionários mencionados no art. 13 da Lei nº 8.798, de 30 de abril de 1985, aposentados após a vigência da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.276, de 19 de setembro de 1990.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.609/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe objetiva substituir o Anexo I da Lei nº 12.729, de 30/12/97, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, desta Comissão, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos também elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo corrigir as distorções provocadas pelas alterações na cobrança da Taxa Judiciária. A referida taxa era cobrada em valor único, correspondente a 17 UFIRs, e, a partir de 1º/1/98, passou a ser cobrada com base no valor da causa, em percentuais progressivos, de acordo com a Tabela J criada pelo art. 4º da Lei nº 12.729, de 30/12/97.

Essa progressividade ilimitada gerou taxas de valores extremamente elevados, dificultando o acesso à justiça e caracterizando confisco.

A matéria foi, em duas oportunidades, devidamente discutida e aprimorada nesta Comissão, por ocasião da discussão no 1º turno e, novamente, na manifestação sobre as emendas apresentadas em Plenário. Nessa ocasião, foi apresentado o Substitutivo nº 3, que veio aperfeiçoar sobremaneira o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/98 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira - José Militão - Durval Ângelo (voto contrário).

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.609/98

Dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá

outras providências.

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 2º - O art. 107 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final:

a - no inventário e no arrolamento, juntamente com a conta de custas;

b - na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, pela União, por Estados, por municípios e por demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c - na ação penal pública, se condenado o réu;

d - na ação de alimentos;

e - nos embargos à execução;

f - no mandado de segurança, se este for denegado;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

§ 1º - Na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária far-se-á no ato da distribuição do feito.

§ 2º - É devido o pagamento ou a devolução da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º - Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, o qual não excederá a 5 (cinco) dias."

Art. 3º - O inciso V do art. 103 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 -

V - o inventário e o arrolamento, desde que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas parcelamento de crédito tributário formalizado até 31 de maio de 1998, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas mensais.

Parágrafo único - Ficam anistiadas as multas de mora e as multas isoladas de que trata o "caput" deste artigo, aplicadas até a data nele fixada, desde que não decorrentes de fraude.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 1º desta lei efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

VALOR DA CAUSA EM R\$	VALOR DA TAXA EM R\$
Até 7.500,00	30,00
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	90,00
Acima de 10.000,00 até 30.000,00	190,00
Acima de 30.000,00 até 70.000,00	400,00
Acima de 70.000,00 até 150.000,00	845,00

Acima de 150.000,00 até 300.000,00	1.507,00
Acima de 300.000,00 até 500.000,00	2.340,00
Acima de 500.000,00	3.170,00

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.350/97, de autoria do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido o imóvel que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/97

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paula Cândido imóvel constituído de terreno com área de 8.770m² (oito mil setecentos e setenta metros quadrados), situado no lugar denominado Andorinha, no perímetro urbano da sede do referido município, registrado sob o nº 6.331, no livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, conforme o 3º traslado da escritura pública de doação, lavrada a fls. 66 do livro 66, no Cartório de Paz, Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da mesma comarca.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de praça de esportes.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.625/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.625/98, do Deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Fundação Projeto Sorria, com sede no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.625/98

Declara de utilidade pública a Fundação Projeto Sorria, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Projeto Sorria, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santana.

Parecer de redação final do Projeto de Lei Nº 1.698/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esclarecemos que, para conferir melhor estrutura ao projeto, propomos a inversão da disposição, no texto, dos arts. 5º e 6º do vencido.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.698/98

Dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os recursos financeiros aplicados pelo Estado em assistência social, com fundamento no art. 18 da Constituição da República, nos arts. 2º, incisos VII, VIII e IX, e 6º da Constituição do Estado, nos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 8º e 10 da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º - A aplicação de recursos financeiros pelo Estado, em conformidade com o Sistema e a Política Nacional de Assistência Social, reger-se-á pelos objetivos e diretrizes definidos nos arts. 203 e 204 da Constituição da República, previstos na Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º - A aplicação dos recursos financeiros na forma estabelecida no art. 2º obedecerá ao disposto na Lei n.º 12.262, de 24 de julho de 1996, especialmente no que se refere:

- I - aos objetivos e competências do Estado;
- II - à instância coordenadora da política estadual de assistência social;
- III - às instâncias deliberativas do Sistema descentralizado e participativo;
- IV - à composição e competência do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Assistência Social rege-se pelo disposto na Lei n.º 12.227, de 2 de julho de 1996.

Art. 4º - Compete ao município:

- I - fixar sua política de assistência social, observados os princípios e diretrizes da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II - instituir o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, garantida a composição paritária entre representantes do Governo e da sociedade civil organizada;
- III - celebrar convênios com entidades e organizações locais de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 5º - Conceder-se-ão subvenções sociais e auxílios para despesa de capital a entidades e organizações sempre que se revelar mais econômica a suplementação de recursos de origem privada aplicados no desenvolvimento de ações e projetos de interesse social.

§ 1º - As subvenções e auxílios a que se refere este artigo serão concedidos para aplicação em ações e projetos que tenham por objetivo:

- a) desenvolvimento de atividades de cultura e esporte;
- b) proteção ao meio ambiente;
- c) proteção à saúde;
- d) programas de alimentação;
- e) cursos de profissionalização;
- f) atividades de artesanato;
- g) desenvolvimento comunitário;
- h) outros, definidos em lei municipal.

§ 2º - Para o atendimento ao disposto neste artigo, serão utilizados recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas do órgão estadual que firmar o convênio.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de outras atribuições:

- I - inscrever as entidades e organizações de assistência social locais, observados os requisitos próprios;

II - fiscalizar as entidades, na forma prevista em lei ou regulamento;

III - aprovar os planos de trabalho das entidades e organizações sociais de assistência social;

IV - avaliar a aplicação dos recursos financeiros concedidos ou repassados às entidades e organizações de assistência social;

V - recomendar ao Conselho Estadual de Assistência Social, com base em fiscalização e, se for o caso, em auditoria, a denúncia dos convênios, se a organização ou entidade beneficiária não comprovar a correta aplicação dos recursos de assistência social, sem prejuízo da responsabilidade do ressarcimento que couber.

Art. 7º - O acompanhamento, fiscalização e controle, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, da aplicação dos recursos de que trata o art. 5º, bem como a aprovação dos planos de trabalho das entidades e organizações beneficiárias, nos termos dos convênios previamente celebrados, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituem condição para a efetivação do repasse dos recursos atinentes às subvenções e auxílios para despesa de capital.

Art. 8º - Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para instituírem os respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social, sob pena de não se credenciarem para o recebimento das subvenções e auxílios para despesa de capital, de que trata o art. 5º.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 11.815, de 24 de janeiro de 1995, e, na Lei n.º 12.227, de 2 de julho de 1996, a expressão "bem como os princípios de universalidade e equilíbrio", constante no art. 14.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1998.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.702/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.702/98, do Deputado Antônio Roberto, que declara de utilidade pública a entidade Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.702/98

Declara de utilidade pública a entidade Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

xArnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santana.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 17/6/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado José Militão (4), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Sílvio Júlio Sidney Pinto, ocorrido em 14/6/98, em Uberaba, do Sr. Benjamim Marinho Figueiredo, ocorrido em 13/6/98, nesta Capital, do Sr. Rogério Azevedo, ocorrido em 14/6/98, em Governador Valadares, e do Sr. Antônio Carvalho Costa, ocorrido em 10/6/98, em Pará de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Cléber José Rodrigues e de seu filho Tales Lucas de Almeida Rodrigues, ocorrido em 13/6/98, em Caeté. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Avisos de Licitação

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 54/98 - Objeto: aquisição de mesas, armários e arquivos - Licitantes vencedoras: Equilíbrio Comércio e

Representação Ltda. (subitem 1.7), Mariel Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. (subitens 1.4 e 1.5), Rio Paraná Móveis Ltda. (subitens 1.1, 1.3 e 1.6) e Nativa Comércio e Representações Ltda. (subitem 1.2) - Desclassificadas: Rosimeire de Lourdes Carvalho (subitem 1.7), DML Distribuidora Mineira Ltda. (subitens 1.1 a 1.5 e 1.7) e Nativa Comércio e Representações Ltda. (subitens 1.4 e 1.5).

ERRATA

MATÉRIA VOTADA NA 280ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/6/98

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/6/98, pág. 11, col. 2, na linha 4, após o número 7, acrescente-se:

"e as Emendas n°s 8 a 15".